



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.597, DE 2006 **(Do Sr. Mendonça Prado)**

Acrescenta ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o § 9º.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1 °. Acrescente-se ao artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o § 9º, com a seguinte redação:

“

Art. 20

§ 9º. São beneficiárias as crianças e os adolescentes surdos e/ou mudos desde o nascimento até dezesseis anos de idade, obedecido o disposto no § 3º.

.....”

Justificativa

É fato que crianças e adolescentes desde o nascimento até dezesseis anos de idade, portadores daquelas deficiências, não possuem condições de prover sua manutenção, conforme menciona o § 2º da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que cita que “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Destarte, o benefício de prestação continuada será proveitoso para a família do menor portador de necessidade especial promover sua habilitação e reabilitação no que se refere à transporte, alimentação e medicamentos, considerando sua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ou seja, condição miserável na qual vivem as famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2006

Dep. Mendonça Prado
PFL/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

FIM DO DOCUMENTO
